

Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

Lei complementar nº 03 / 1998

Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do
Magistério Público do Município de
Montanha - Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal do Município de Montanha, Estado do Espírito Santo,
usando de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o Estatuto do Magistério Público do Município de Montanha - Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo Único - Aos Profissionais do Magistério aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montanha, na forma da Lei Complementar nº 01/95 e as alterações dela decorrentes.

SEÇÃO II

DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Integram o Magistério Público Municipal de Montanha os profissionais que exercem atividades de docência e de natureza pedagógica, abrangendo esta as atividades de supervisão, orientação educacional, administração, direção, planejamento e inspeção.

Parágrafo Único - O exercício das atividades previstas neste artigo está condicionado à formação através de curso de habilitação específica.

Art. 4º - A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do Magistério.

II - a garantia de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;

IV - o crescimento funcional dos profissionais em cargo efetivo do magistério, por merecimento, no exercício de suas funções;

V - a preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas.

Art. 5º - São princípios básicos da carreira do Magistério Municipal:

I - o desenvolvimento da educação está vinculado ao aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do pessoal do Magistério.

II - a dedicação à profissão e o respeito ao aluno;

III - é de responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério o compromisso para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

IV - o exercício do Magistério deve propiciar a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, e morais, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

V - a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da Educação;

VI - o compromisso pessoal com a auto-formação permanente e a qualidade do ensino.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A estrutura e a organização da carreira do magistério serão reguladas por legislação específica.

Art. 7º - Os profissionais de magistério farão jus a promoção e a progressão na carreira, conforme legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de

I - cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de funções de magistério;

II - função de confiança correspondente ao encargo de direção de unidades escolares, atribuída a servidor efetivo, mediante designação;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 9º - Os profissionais do Magistério, brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, e em observância às disposições específicas deste Estatuto, podem ter acesso aos cargos públicos de magistério da rede escolar municipal.

Art. 10 - Os cargos do magistério público Municipal serão providos, após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse.

§ 1º - Os profissionais do magistério poderão ser efetivados no cargo após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§ 2º - São requisitos que determinarão a efetivação do profissional no cargo:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 3º - É vedado ao profissional do magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivo de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudo correlatos na área educacional.

Art. 11 - A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

Parágrafo Único. Quando o prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares, a assunção do exercício dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - A investidura em cargo do magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para inscrição dos candidatos;

II - o prazo de validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - o total de vagas existentes para a realização do concurso.

Parágrafo Único - O concurso de que se trata este artigo observará as exigências de habilitação específica e demais condições previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13 - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional.

Art. 14 - o exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 15 - A vacância nos cargos de magistério decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - investidura em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 16 - A distribuição quantitativa dos cargos do magistério Municipal far-se-á em função das necessidades constatadas de vagas.

§ 1º - Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Compete à secretaria Municipal de Educação e Cultura fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretária.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO

Art. 17 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho do profissional de magistério, observadas as disposições desta lei.

Art. 18 - O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 19 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º - As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária da disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese do “caput” deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido aos mais antigos o direito de preferência.

SUB-SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para a outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 21 - A remoção pode ser feita:

I - Ex officio para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;

II - A pedido através de :

a) processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; observando-se a ordem de

classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;

b) permuta, por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas.

Art. 22 - Não será concedida a remoção ao profissional do Magistério que estiver em estágio probatório ou licenciado para trato de interesse particular.

Art. 23 - A remoção de que trata o art. 21, inciso II, letra A, far-se-á, anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único - A nova localização do servidor deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 24 - Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

I - Afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

a) licenças amparadas em Lei;

b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;

c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;

d) afastamento para freqüentar cursos previstos no art. 37 desta Lei.

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III - permanência de vaga após remoção.

Art. 25 - A contratação em caráter temporário na função de docência será indicado, por ordem de prioridade:

Art. 26 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será indicado, por ordem de prioridade:

I - candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II - candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 desta lei;

III - estudante decurso de habilitação específica;

IV - candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionada à disciplina.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do Magistério.

Art. 27 - A contratação prevista no art. 24 far-se-á na forma do disposto na legislação vigente no Município de Montanha, observadas as seguintes condições:

I - O prazo determinado máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II - O processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III - A dispensa de contrato dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;

IV - o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os profissionais do magistério.

V - a remuneração do contratado será igual ao vencimento do cargo equivalente ao padrão inicial no correspondente nível de titulação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal,

I - Piso de vencimento salarial;

II - Perceber incentivo financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho, tais como: ministrar aulas em cursos de atualização ou aperfeiçoamento, participar em comissão ou cargo de trabalho por tempo determinado e tarefas específicas, dentre outros;

III - Promoção e progresso na carreira profissional;

IV - Crescente qualificação profissional, mediante atualização, aperfeiçoamento, especialização, com todos os direitos e vantagens e apoio do poder público;

V - Liberdade de escolha e aplicação de processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o projeto pedagógico da escola;

VI - Sindicalizar-se e congregar-se em associações de classe, de cooperativismo e outras.

VII - Direitos automáticos a vantagens asseguradas na legislação aplicável aos servidores em geral;

VIII - Dispor, no âmbito de trabalho de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

SUB-SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 29 - O profissional de magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, anualmente, dos quais, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 30 - O profissional de magistério no exercício de função pedagógica nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Art. 31 - É proibido levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 32 - As férias escolares na zona rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheitas das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SUB-SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 33 - O profissional do magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, nos seguintes casos:

a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na regência de classe, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício em função pedagógica, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SUB-SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 35 - Os profissionais do Magistério farão jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Montanha

SUB-SEÇÃO IV

DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 36 - O profissional de magistério poderá associar-se à sua entidade de classe.

Parágrafo Único - A disposição do profissional do magistério para sua entidade de classe não acarretará prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno à função, ou local de origem, após o término do mandato.

SUB-SEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 37 - No interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será permitido ao profissional efetivo do Magistério, autorização de afastamento de suas funções, nos seguintes casos:

I - integrar comissão ou grupo de trabalho relacionados à educação, por proposição da autoridade municipal competente;

II - participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área e por órgãos integrantes dos Sistemas Educacionais;

III - freqüentar cursos de habilitação nas áreas carentes, identificadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando não for possível compatibilidade de horário;

IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e mestrado na área de educação desde que relacionados com a função exercida e dentro dos interesses e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário;

Parágrafo Único - Os atos autorizados para os afastamentos a que se referem os incisos I a IV são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 38 - O afastamento com ônus para freqüentar cursos ou eventos fica condicionado a:

I - autorização prévia do Prefeito Municipal;

II - reconhecimento da necessidade para a melhoria de educação, atestado pela secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - compromisso do profissional em prestar serviço ao Magistério Público Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo Único - O profissional beneficiado com autorização de afastamento fica obrigado a:

a) restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III;

b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovante de sua freqüência e, quando for o caso, aproveitamento de curso ou evento de que participou.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 39 - São deveres dos profissionais do Magistério Público

Municipal:

I - a preservação dos princípios e fins da educação brasileira;

II - o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

III - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, dentre outros;

IV - o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino-aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuam para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;

V - a pontualidade e a assiduidade;

VI - o exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;

VII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

VIII - a proporção de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;

IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;

X - a conduta ética e responsável;

XI - os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do magistério público municipal, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos sessenta) horas , com aprovação de monografia;

II - Curso de Aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;

III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até 120 (cento e vinte) horas.

Art. 41 - O Município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.

SEÇÃO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 43 - o profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 44 - Ao ocupante de cargo do Magistério é vedado:

I - o afastamento das funções inerentes ao cargo para exercer atividades burocráticas dentro ou fora da Secretaria Municipal de Educação; e cultura;

II - o afastamento para ficar à disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exceto por força de convênio na área da educação.

Art. 45 - A falta ao trabalho acarretará o corte de ponto, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que se refere às demais normas disciplinares e proibições.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 47 - De conformidade com a tipologia da unidade escolar, a ser definida segundo sua complexidade administrativa, poderá ser atribuída ao Diretor da Escola a função gratificada de direção.

Art. 48 - A direção da unidade escolar municipal exercida por profissional do magistério efetivo, exigindo-se, por ordem de prioridade:

I - habilitação de Pedagogia/Administração Escolar;

II - habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental - 1ª a 4ª séries;

III - habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;

Art. 49 - A função gratificada de direção escolar, a ser atribuída ao Diretor, quando no efetivo exercício da função, será criada e disciplinada em lei específica.

Art. 50 - As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 51 - As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

I - participação dos servidores da escola, alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de eleição de seus dirigentes;

II - participação da comunidade escolar, compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar;

III - acesso a informação relevante ao trabalho escolar;

IV - transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas;

V - efetivo envolvimento do coletivo da escola na formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escola;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro - "Dia do Professor".

Art. 53 - Fica assegurada representação no Conselho Municipal de Educação e no Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a um professor indicado pela Categoria do magistério ao Prefeito Municipal, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos vantagens.

Art. 55 - o profissional do magistério, portador de laudo Médico definitivo, será readaptado respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A localização do profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as possibilidades de trabalho do servidor.

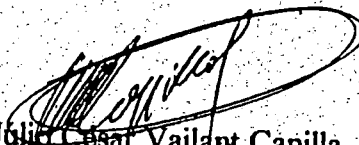
Art. 56 - O Poder executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais da Educação e Cultura e da administração e Finanças, através de trabalho integrado, expedir normas e instruções complementares.

Art. 57 - Fica o poder executivo, através da secretaria Municipal de Educação, na obrigação de no prazo mínimo de 06 (seis) meses e no máximo de doze meses, a partir da data que entrar em vigor, de encaminhar a Câmara municipal, projeto para revisão e possíveis alterações desta lei.

Art. 58 - As disposições legais do regime Jurídico Único e legislação complementar estabelecidas para os Servidores Públicos do Município de Montanha que colidirem com esta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montanha, 02 de março de 1998.


Júlio César Vailant Capilla
Prefeito Municipal